

PROCESSO N° 812223

NATUREZA: Inspeção Ordinária – Atos de Admissão

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Candeias

DATA BASE: 30/04/2009

REFERÊNCIA: Reexame II

I – INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre a inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Candeias, objetivando o exame dos atos de admissão dos servidores pertencentes ao seu quadro de pessoal em 30/04/2009.

Os trabalhos de inspeção geraram o relatório técnico a fls. 117/127, e, diante dos fatos apurados, foi determinada por esta Corte a fls. 129 a citação dos gestores Raymundo Bernardino Filho, Célio Lopes Lamounier e José Martins de Almeida, para que apresentassem defesa quanto aos fatos imputados a eles.

Devidamente citados, observa-se que o Sr. Célio Lopes Lamounier apresentou sua defesa, juntada a fls. 141/142, e o Sr. José Martins de Almeida, por meio de sua Procuradora (fls. 153), apresentou sua defesa, juntada a fls. 143/152, bem como a documentação a fls. 155/194 e 196/375, objeto de exame pela Unidade Técnica.

Cumprir informar que, embora o Sr. Raymundo Bernardino Filho não tenha se manifestado nos autos, a inconsistência ocorrida na sua gestão foi justificada pelo então Prefeito José Martins de Almeida.

A Unidade Técnica efetuou em 14/07/2010 o reexame dos autos e elaborou seu relatório, a fls. 378/385, concluindo que parte das ocorrências apontadas pelo Órgão Técnico foram sanadas e outras continuaram pendentes, conforme se verifica a fls. 384/385.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu seu parecer em 03/06/2015, a fls. 387/388, ratificando a conclusão da Unidade Técnica e opinando pela:

- Aplicação da multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, aos ex-Prefeitos Célio Lopes Lamounier e José Martins de Almeida, em razão das irregularidades apontadas no relatório técnico;

- Intimação do Prefeito Municipal de Candeias para que tomasse ciência deste parecer, convalidando as Portarias que designaram os 36 agentes públicos (Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias) aprovados nos Processos Seletivos Públicos nºs 01/2007 e 02/2007, regularizando os atos, de modo que esses servidores fossem nomeados e investidos em cargos públicos, nos termos da Lei Complementar municipal nº 40, de 04/052007;
- Anulação, com efeito *ex nunc*, dos contratos temporários ainda vigentes descritos no Anexo V (fls. 107 a 116), se houvesse, sustando as respectivas execuções, observados os princípios constitucionais dos contraditórios e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR/88), enviando a esta Corte a comprovação das referidas anulações.

Posteriormente, o atual Relator do processo, Conselheiro Mauri Torres, apresentou, em 23/06/2017, seu relatório a fls. 397, determinando a citação, a teor do inciso I do art. 166 do RITCMG, dos ex-Prefeitos Municipais de Candeias à época dos fatos, Raymundo Bernardino Filho, Célio Lopes Lamounier e José Martins de Almeida, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem documentos e esclarecimentos que entendessem cabíveis acerca dos apontamentos efetuados pela Unidade Técnica.

Após citação realizada pela Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal, em ofícios acostados a fls. 398/400, o ex-Prefeito Célio Lopes Lamounier, encaminhou, por meio de suas procuradoras, a documentação juntada a fls. 411/415 e o ex-Prefeito José Martins de Almeida apresentou os documentos, a fls. 416/418.

Cabe ressaltar que a Secretaria da Primeira Câmara, no Expediente nº 547/2017, a fls. 420, informa que o ex-Prefeito Raymundo Bernardino Filho faleceu no ano de 2012, em conformidade com dados obtidos no site da Receita Federal e, também, de acordo com processos em nome de seu espólio, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG.

Ato contínuo, os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise, conforme despacho, a fls. 423.

Documentação encaminhada

Documentos	Fls.
Documentação protocolizada sob nº 2521610/2017 - Defesa do Sr. Célio Lopes Lamounier	411/415
Documentação protocolizada sob nº 2521610/2017 - Defesa do Sr. José Martins de Almeida	416/418

II – ANÁLISE

Dando cumprimento ao determinado pelo Relator no despacho, a fls. 423, passa-se à análise dos esclarecimentos e documentos apresentados pelos ex-Prefeitos do Município de Candeias.

Defesa apresentada pelo Sr. Célio Lopes Lamounier (fls. 411/415)

O defendente, por meio de suas procuradoras Cláudia Bortolini Dias e Luisa Rosária Assis Tomás, alegou inicialmente que durante a sua gestão foi considerada como irregularidade, de acordo com a Análise Técnica deste Tribunal, somente a cessão do servidor Lázaro Kennedy de Almeida para trabalhar na Delegacia de Polícia Civil.

Em seguida, foi alegado que não foi considerada a incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, tendo em vista que, o citado servidor foi cedido para prestar serviços em outro órgão em 31/10/2003 e a inspeção foi realizada no município somente no ano de 2009, depois de decorridos mais de 05 anos da ocorrência do fato.

Ressaltou, novamente, que o servidor foi cedido à Delegacia de Polícia Civil para a realização do serviço de emplacamento de veículos, sendo patente o interesse público, pois o Município em que ocorrer o emplacamento de veículos recebe a transferência de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPVA pago ao Estado.

Alegou, ainda, que durante o seu mandato foram observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo que todos os seus atos e decisões foram pautados na boa-fé e que os fatos apontados pelo Órgão Técnico deste Tribunal não causaram prejuízo ao erário.

Assim, solicitou que fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva inicial desta Corte, nos termos do inciso I do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008 c/c o inciso I do art. 110-C do mencionado diploma legal e, caso fosse ultrapassada a preliminar, considerando a ausência de infração grave à norma legal e ausência de prejuízo ao erário, fosse isentado de qualquer responsabilidade quanto ao ato praticado no período inspecionado de sua gestão, julgando correto o procedimento de cessão.

Defesa apresentada pelo Sr. José Martins de Almeida (fls. 416/418)

O ex-gestor alegou em relação à irregularidade apontada referente às cessões de 05 (cinco) servidores a outros órgãos/entidades que, ao tomar conhecimento da necessidade de realização de convênios para a devida regularização, determinou à Procuradoria Geral do Município que elaborasse minutas dos convênios com os cessionários que tivessem interesse em continuar com a cessão do servidor municipal e, caso não formalizado, o servidor retornaria às suas atribuições, o que se confirmou com a maioria das cessões.

Ressaltou que, embora inicialmente as cessões tenham ocorrido sem as devidas formalizações, os servidores foram cedidos para entidades e órgãos públicos estaduais, ficando comprovado o interesse público e a inexistência de prejuízo ao erário.

Em relação aos 36 (trinta e seis) servidores admitidos por meio de Processos Seletivos Públicos, para os empregos de Agente Comunitário de Saúde e Agente Epidemiológico, o defendente alegou que a formalização dos atos se deu por meio de contratos administrativos e que, após a análise da Unidade Técnica deste Tribunal, os contratos foram anulados e efetuada a designação dos servidores mediante Portarias.

Argumentou, ainda, que apesar do Órgão Técnico desta Casa não ter considerado tal procedimento como o meio próprio para o ingresso nos citados cargos, ficou demonstrado o interesse e boa-fé do manifestante em sanar a irregularidade, e que de forma alguma houve prejuízo ao erário.

Quanto às 217 (duzentas e dezessete) contratações temporárias de pessoal relacionadas no Anexo V, fls. 107/116, celebradas sem as devidas justificativas que as caracterizassem como excepcionais e temporárias, o ex-gestor alegou que elas foram regularizadas pela realização de concursos públicos, homologados em 2007 e 2008, quando ele ainda ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Candeias e que, também, neste caso não houve prejuízo ao erário.

Ponderou o Sr. José Martins de Almeida que, enquanto Prefeito buscou sanar as irregularidades apontadas no relatório técnico após a realização da inspeção no município e que há de ser considerado opor esta Corte o lapso temporal de 08 (oito) anos do levantamento das irregularidades.

Argumentou, também, que por não estar mais ocupando o cargo de Prefeito, não possui a facilidade de juntar documentos que possam garantir uma decisão justa.

Dessa forma, requereu para provar as informações por ele prestadas que fossem realizadas diligências ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Candeias, visando requisitar documentos e sanar dúvidas acerca das irregularidades levantadas, evitando, assim, a aplicação de multa.

Análise técnica

Quanto às cessões dos servidores Aguinela Aparecida de Souza, Deulza Rosário de Sena Borges, Jaqueline Ferreira de Almeida, Lázaro Kennedy de Almeida e Maria aparecida Cardoso a outros órgãos/entidades, verifica-se que os defendentes não encaminharam ao Tribunal as cópias dos convênios firmados e assinados entre a Prefeitura e os cessionários, conforme solicitado na conclusão do relatório da Unidade Técnica, a fls. 385, constando apenas, a fls. 155/159, os ofícios da Procuradoria do Município, enviando a minuta do convênio para os referidos cessionários.

Em relação aos 36 (trinta e seis) servidores que se submeteram a Processos Seletivos Públicos para os empregos de Agente Comunitário de Saúde e Agente Epidemiológico, observa-se que permaneceu a irregularidade apontada no relatório técnico, em sua conclusão, a fls. 385, visto que a admissão dos mesmos ocorreu mediante designação por Portarias para exercerem “função pública”, não sendo apresentada pela defesa documentação comprovando a nomeação, posse e entrada em exercício desses servidores que deveriam ocupar cargos, embora não sendo considerados servidores estáveis.

No que diz respeito às 217 (duzentas e dezessete) contratações temporárias de pessoal relacionadas no Anexo V, fls. 107/116, celebradas sem as devidas justificativas que as caracterizassem como excepcionais e temporárias, apontadas pelo Órgão Técnico, na conclusão do relatório, a fls. 385, verifica-se que foi justificado pela defesa que a regularização das mesmas ocorreu com a realização dos concursos públicos nºs 001/2007 e 002/2007, homologados, respectivamente, em 2007 e 2008.

Ressalta-se que, conforme informado pela Unidade Técnica na conclusão do mesmo relatório, das contratações relacionadas no mencionado anexo V, apenas 10 (dez) permaneceram em vigor ou foram celebradas após a homologação dos referidos concursos.

Dessa forma, esta Coordenadoria entende que não foram sanadas as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico, a fls. 385, observando-se que

os ex-gestores apresentaram as suas justificativas, alegando a questão do tempo já decorrido e solicitando que fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

III – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e considerando o tempo decorrido após a realização, em 30/04/2009, da inspeção ordinária no Município de Candeias;

Considerando que o gestor continua alegando que foram enviadas as minutas para assinatura dos convênios de cessão, sem, contudo, encaminhar os instrumentos devidamente assinados;

Considerando que o gestor não esclareceu por que os servidores aprovados no processo seletivo público para os empregos de Agente Comunitário de Saúde e Agente Epidemiológico foram designados por Portarias para exercerem “função pública”;

Considerando, ainda, que após análise dessa Unidade Técnica, das 217 (duzentas e dezessete) contratações temporárias de pessoal relacionadas no Anexo V, fls. 107/116, celebradas sem as devidas justificativas, restaram 10 (dez) pendentes de saneamento,

esta Coordenadoria submete à consideração superior a pertinência de intimar o gestor atual do Município de Candeias para que envie a esta Casa, no prazo de 15 dias úteis, a documentação que comprove o alegado pelo ex-gestor, Sr. José Martins de Almeida, visando sanar as dúvidas acerca das irregularidades levantadas.

À Consideração Superior

CFAA/DFAP, 27 de novembro de 2017

Renato Celestino Homem
Analista de Controle Externo
TC-1224-3